



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 26-5-89 pág. 8959

Em 26-5-89

Impta

ACÓRDÃO N.º 10.729

(de 25 de abril de 1.989)

RECURSO N.º 8.160 - CLASSE 4.ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Recorrente: Diretório do PDT, por seu Delegado.

1. Apuração. Contagem dos votos segundo o número do candidato registrado.
2. Erro na intimidade do partido, ao fornecer número diverso do sorteado. Situação diferente de erro na intimidade da Justiça Eleitoral.
3. Preclusão. Necessidade do protesto voto a voto, e não simples reconsideração de contagem após a apuração.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 25 de abril de 1.989.

FRANCISCO REZEK - Presidente.

ROBERTO ROSAS - Relator.

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador
Geral Eleitoral.

RECURSO Nº 8.160 - CLASSE 4ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, o candidato Alberto Riva, no município de Alpestre, Rio Grande do Sul, obteve o registro de sua candidatura a Vereador com o nº 12665 (fls.9 e 17). Entretanto, na comunicação à Justiça Eleitoral ficou consignado o nº 12655.

2. No dia 16 de novembro, às 8:00 hs o candidato (Coligação) requereu, por escrito, à Junta Apuradora a computação dos votos com o número 12.665 para seu nome (fl.11). A Junta indeferiu o pedido, porque o registro do candidato consignava o nº 12655. Houve recurso, não acolhido, porque haveria preclusão, na falta de impugnação voto a voto (fl. 10).

3. Por maioria, o TRE/RS manteve a decisão da Junta Apuradora, baseando-se na falta de impugnação voto a voto (fl. 24).

4. Recurso Especial com deficiência de fundamentação, porém, com razoável possibilidade de entendimento.

5. Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator):
Senhor Presidente, na Convenção Municipal para sorteio dos números foi atribuído o nº 12665 ao candidato Alberto Riva como se vê da ata manuscrita (fl. 9). No entanto, ao transferir esse resultado para a ata definitiva (datilografada) e encaminhada à Justiça Eleitoral, houve alteração do nº para 12655 (fl. 17).

2. Realizadas as apurações, no dia seguinte (fl. 9.v), o candidato Alberto Riva requereu a consignação dos votos ao nº 12665 a seu favor. Vê-se então, que não houve qualquer protesto ou impugnação perante a Junta, e somente depois de tudo apurado, o candidato verificou o erro.

Rec. nº 8.160 - Cls. 4º - RS.

Tudo faz crer, na boa-fé do candidato, com campanha no número mencionado, e sem qualquer confusão com número idêntico ou assemelhado. Não lhe serve a jurisprudência benéfica quando o erro ocorre na intimidade do serviço eleitoral, sem o conhecimento do candidato. O erro ocorreu na intimidade do seu partido que levou à Justiça Eleitoral o número errado, e como tal considerado oficialmente. Entretanto, estamos na questão fundamental da existência da preclusão, porque a manifestação do candidato somente ocorreu após as apurações, e não antes, ainda que genericamente.

Por esses motivos, não conheço do recurso.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.160 - Cls. 4º - RS.- Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório do PDT, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.4.89.

/mrb.